

RELATOR:

AUTUADO: JOSÉ DE PINHO CAMARGOS

PROCESSO: 0408001234/05 A.I. n°: 093134-0/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.437,41

MUNICÍPIO: Materlândia/MG

DECISÃO DA CORAD: Deferimento Parcial

VALOR: R\$ 336,67

INFRAÇÃO COMETIDA: “Desmatar com corte raso sem destoca 02:00:00 ha de formação florestal, sendo que 01:00:00 ha foi à margem direita do Córrego Preto, sem autorização do órgão ambiental competente, utilizando 01 (uma) motosserra da marca Sthil n° 007640502, sem o devido registro da motosserra e respectiva licença de porte, na Fazenda Córrego Preto, município de Materlândia.”

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, II, III e IV, números de ordem 01, 03, 36 e 38, da Lei 14.309/02 c/c art. 1º e art. 2º da Portaria 01/05.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz a autuado as seguintes alegações:

- que não possui condições financeiras para arcar com o valor da multa imposta;
- que apenas realizou limpeza de roça, não tendo agido de má-fé.
- Requer o cancelamento da multa ou, ao menos, o seu parcelamento.

Procedo agora à análise do mérito.

Recorrente não apresenta provas ou alegações com o intuito de desacreditar o AI, limitando-se a afirmar não ser financeiramente capaz de quitar a multa imposta e não ter agido de má-fé. Entretanto, a condição financeira do Recorrente não o isenta do cumprimento das sanções administrativas cabíveis às infrações cometidas, somente admitindo considerá-la para incidência de atenuante de baixo nível

socioeconômico. Todavia, não consta nos autos nenhum documento que comprove tal alegação, inadmitindo-se, portanto, que esta seja apreciada.

Ademais, quanto à ausência de má-fé do Requerente, ressalta-se que a política nacional do meio ambiente tem como princípio a responsabilidade objetiva do infrator da norma ambiental. Ou seja, suas ações ou omissões independem da existência de dolo ou culpa ao praticar o ilícito ambiental. Assim, uma vez caracterizada a infração, não há que se falar em má-fé do infrator, cabendo aos órgãos competentes a aplicação da devida sanção aos responsáveis.

Preceitua a Lei 14.309/02:

*“Art. 12 – A utilização de área de preservação permanente **fica condicionada a autorização** ou anuência do órgão competente.”*

*“Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de **prévia** autorização do órgão competente.”*

“Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber...”

Desse modo, sou pelo **indeferimento do recurso**, e manutenção da multa no valor de **R\$ 336,67**. Deixo de aplicar o art. 96 do Decreto 44.844/08, que preceitua a retroatividade benéfica, às normas pertinentes, dos novos valores nele estabelecidos, já que tais valores, referentes à mesma infração, são superiores aos aplicados com base na legislação vigente à época da autuação. Quanto ao parcelamento da multa, pode o Recorrente solicitá-lo no setor de Dívida Ativa do IEF, no momento em que desejar quitar seu débito.

É o parecer.

Belo Horizonte,..... de de 2009.

Conselheiro do CA/IEF

Renata Olandim Reis – Estagiária de Direito